



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE VIAÇÃO, OBRAS E URBANISMO DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE/MT

Ref. Concorrência 03/2016

Processo Administrativo n.º 382786/2016

ENCOMIND ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 14.915.029/0001-08, já qualificada nos Autos do procedimento em epígrafe, por seus representantes legais, vem respeitosamente à ilustre presença de Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 2019, inciso I da Lei 8.666/1993, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra ato manifestamente ilegal da Comissão Permanente de Licitações da Secretaria de Viação, Obras e Urbanismo do Município De Várzea Grande/MT em relação à sua inabilitação na concorrência epigrafada, o que faz com arrimo nas seguintes razões de fato e de direito:

I – DOS FATOS

1.1 - Este d. Órgão lançou o procedimento licitatório em epígrafe, na modalidade "Concorrência Pública", tipo do tipo "MENOR PREÇO" sob o regime de execução indireta de "EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL", visando a "*contratação de empresa especializada para execução das obras de duplicação da Avenida Filinto Muller*", conforme se vê do Preâmbulo e Objetos de seu instrumento convocatório.



1.2 - Visando participar do certame, a ora Recorrente adquiriu o Edital para, assim, confeccionar sua proposta, participando assim da Sessão Pública para divulgação da análise das documentações, realizada no último dia 09.09.2016.

1.2.1 - Em referido ato, redesignado em razão de diligência realizada pela d. CPL em favor de outra licitante, participou a ora Recorrente juntamente com os representantes das empresas licitantes LOTUFO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., CONSTRUTORA NHAMBIQUARAS LTDA., TERRAPLANAGEM CENTRO OESTE LTDA. - EPP, e da CONSTRUTORA AGRIENGE LTDA.;

1.3 - Passa-se à uma perfunctória análise do procedimento levado à cabo na referida sessão para que se demonstre a necessidade de reforma da decisão recorrida, senão vejamos:

1.3.1 - Conforme se vê da Ata, após análise da documentação das empresas licitantes, o d. Presidente destacou inicialmente que a licitante LOTUFO teria apresentado Atestado de Capacidade Técnica emitido por ela próprio acompanhado por um laudo técnico emitido pela ABENC-MT; Ato contínuo, **realizou diligência junto ao CREA-MT para a devida verificação, sanando a dúvida**, e manifestou pelo atendimento ao Edital por referida empresa;

1.3.2 - De igual forma, dentre outras ponderações e diligências perpetradas pela Comissão, mister destacar que no tocante à pontuação de outra licitante de que a "ausência de termo de compromisso firmado com os engenheiros" pela CONSTRUTORA NHAMBIQUARA a inabilitaria, decidiu o d. Presidente que "a comprovação foi suprida diante da apresentação da declaração individual pelo corpo técnico, conforme letra "d" do item 10.8 do Edital" (sic.)

1.3.3 - Ato contínuo, o d. Presidente decidiu, no que diz respeito à ora Recorrente, que esta não teria atendido ao "item 10.8 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, sub itens c.1.5, e letra d", nem a "declaração de disponibilidade do pessoal técnico", e **sumariamente a INABILITOU.**



1.4 - Com a devida vênia, aludida decisão que o inabilitou a ora Recorrente fora exarada de forma equivocada, manifestamente ilegal, pois em total desacordo com as normas e princípios que regem a matéria, sendo passível de reconsideração, conforme se verá das linhas que seguem:

II - PRELIMINARMENTE: NULIDADE DO DECISUM PROFERIDO PELA COMISSÃO DE LICITAÇÕES (AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO)

2.1 - Como se vê, a decisão proferida por essa d. Comissão de Licitações é totalmente **desprovida de fundamentos fáticos e jurídicos**, pois INABILITA A PROPOSTA DA RECORRENTE, sem que tenha se realizado detida análise de sua documentação, ou tampouco realizado qualquer diligência no sentido de sanar/suprir quaisquer dúvidas (mesmo tendo-o feito com as demais empresas participantes) - Fato que por si só, torna a decisão imotivada, arbitrária, discriminatória, e ademais, nula de pleno direito.

2.2 - Ademais, não houve por parte desta d. Comissão de Licitações qualquer "fundamentação", tal como feito ao diligenciar com relação à proposta das licitantes LOTUFO e NHAMBIQUARA, por exemplo, fato que isoladamente já configura a ilegalidade da r. decisão, mediante clara ofensa à ISONOMIA, além das demais cometidas no *decisum* atacado.

2.2.1 - Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

DECISÃO ADMINISTRATIVA – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – NULIDADE – Diante do comando inserto no art. 93, IX e X, da Constituição Federal, de as decisões inclusive em sede administrativa serem motivadas, a sua inobservância acarreta a nulidade absoluta do ato administrativo, passível de ser decretada de ofício pelo mesmo agente que o praticou ou pela autoridade superior



que venha a ter conhecimento da ilegalidade através de recurso interno. (STJ – RMS 532684 – Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen – DJU 20.10.2000 – p. 378)

2.3 - Diante disso, deve essa d. Comissão Permanente de Licitações declarar nula a decisão proferida, ou caso não seja esse o r. entendimento, seja determinada a remessa do presente recurso a autoridade superior para a devida apreciação.

2.4 - Comungando desse entendimento, é a lição proferida pelo MM. Juiz Federal do TRF 5ª Região (Professor Adjunto da UFRN), José Augusto Delgado, in "A JURISPRUDÊNCIA E A LICITAÇÃO", publicada na RJ nº 203 - SET/1994, pág. 5, verbis:

"A comissão de licitação é o órgão, por excelência, que tem atribuição para proferir a decisão. Nenhuma autoridade pode substituí-la na sua função decisória, nem alterar seu julgamento, para rever o mérito do que foi decidido. A autoridade superior só poderá, motivadamente, anular a decisão, até de ofício, se houver comprovação de erro ou irregularidade no ato de julgar".

III - DA ILEGALIDADE / EQUÍVOCO DA DECISÃO EXARADA

3.1 - Conforme mencionado alhures, consta da "ATA DA SESSÃO PÚBLICA DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 03/2016" a decisão de que a ora Recorrente não teria atendido aos itens "item 10.8 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, sub itens c.1.5, e letra d" nem a "declaração de disponibilidade do pessoal técnico", o que levou à sua inabilitação.



3.2 - Ocorre que, como abaixo se demonstrará, a PROPOSTA apresentada pela recorrente preenche todos os requisitos editalícios, senão vejamos:

3.2.1 - Nota-se que logo antes da desclassificação da ora Recorrente, a d. Comissão de Licitações, ao constatar que outra Licitante, tal sendo a LOTUFO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. apresentou documentação equivocada/passível de dúvidas quando ao cumprimento editalício, não hesitou em proceder diligências no sentido de sanar o erro ocorrido.

3.2.2 - Nem haveria de se proceder de maneira diferente, eis que é função do Administrador buscar ao atendimento aos princípios regentes das licitações. No entanto, ao INABILITAR SUMARIAMENTE a ora Recorrente e não proceder da mesma maneira quanto esta, incorreu em nítida ilegalidade, mormente ao deixar de agir de forma isonômica no certame.

3.3 - Pois bem. Vejamos o que dispõem aludidos itens Editalícios que "em tese" teriam sido descumpridos pela ENCOMIND:

10.8 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

(...)

c) a comprovação de aptidão a ser feita para atender ao que se refere à alínea "b", será por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, os quais, para efeito de satisfazer as exigências relativas à qualificação técnica da empresa para o objeto desta licitação, a licitante deverá demonstrar:

c.1.5) a licitante deverá apresentar Termo de Compromisso que a mesma formalizou com os profissionais de nível superior indicados para os fins da comprovação de sua qualificação técnica, que declare que executarão os serviços pertinentes a sua especialidade técnica e operacional, pelo qual a empresa se compromete em dar fiel cumprimento na execução do objeto desta licitação;



d) para o atendimento das comprovações no que se referem às máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, a licitante, fará o respectivo atendimento mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, dispensáveis as comprovações de propriedade e de localização dos mesmos.

3.4 - O item c.15 determina a apresentação, pela empresa, de "Termo de Compromisso que a mesma formalizou com os profissionais de nível superior indicados para os fins da comprovação de sua qualificação técnica", além de declarar "os serviços pertinentes a sua especialidade técnica e operacional" se comprometendo ainda em "dar fiel cumprimento na execução do objeto desta licitação". (sic.)

3.4.1 - Já o item "d", apregoa quanto ao pessoal e maquinários, que tal comprovação restaria atendida pela "apresentação de relação explícita e declaração formal de sua disponibilidade", dispensando a comprovação da propriedade e localização.

3.5 - **Ambos devidamente cumpridos pela Recorrente!** Isto porque apresentou corretamente uma declaração de disponibilidade de pessoal técnico especializado, elencando-os e indicando suas respectivas funções, explicitando ainda que possui os devidos aparelhamentos e instalações adequadas para execução do devido objeto licitado, conforme previstos nos atestados de capacidade técnica;

3.5.1 - De igual forma, além de declarações de equipamentos, apresentou ainda um termo pelo qual declarou expressamente que formalizou o Termo de Compromisso com os profissionais de nível superior indicados para os fins da sua comprovação de sua qualificação técnica, e que os mesmos executarão os serviços pertinentes a sua especialidade técnica e operacional, pela qual a empresa se compromete dar fiel cumprimento na execução do objeto desta licitação.



3.6 - Ora, com a devida vênia, uma leiga análise dos atos cometidos no procedimento levam à conclusão de que, ao decidir de forma sumária pela inabilitação da ora Recorrente pelos supostos descumprimentos aos itens supra, quando na verdade os cumpriu, a d. CPL simplesmente optou por "ignorar" o teor da documentação apresentada pela ora Recorrente.

3.6.1 - Uma simples análise, ignorada pela CPL, notaria que a Recorrente atendeu de forma satisfatória à letra do Edital e ao espírito da Lei 8.666/1993, não havendo que se falar em qualquer descumprimento, tampouco inabilitá-la da forma como foi realizada.

3.7 - Tivesse realmente a d. Comissão agindo com observância do **princípio da isonomia e no intuito de atender ao interesse público** teria notado o exposto acima.

3.8 - Dessa forma, fica patente que a INABILITAÇÃO DA RECORRENTE é totalmente ilegal, pois afronta o objetivo de toda licitação pública, desatende ao princípio da legalidade e faz pouco caso da isonomia que devem reger certames como o presente.

3.9 - Outrossim, a afoita decisão sequer determinou a **realização de diligências nos termos do art. 43, da lei 8666/93, in verbis:**

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.



3.10 - Igualmente, a decisão exarada pela d. Comissão de Licitações é totalmente discriminatória e ilegal, eis que a finalidade de toda licitação pública é *“garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”* (art. 3º, da Lei 8.666/93).

3.11 - Nesse sentido, além da ilustre lição proferida pelo prof. Jessé Torres Pereira Junior, que sepultou a tese dessa d. Comissão de Licitações, oportuno transcrever o entendimento do ilustre Prof. MARÇAL JUSTEN FILHO, *in verbis*:

“A obediência ao princípio da isonomia constitui uma garantia para os interessados na licitação, por não amparar discriminações arbitrárias que possam surgir por preferências ou interesses pessoais, em processo de desvantagem para a administração”. (negritamos)

3.12 - De igual forma, a lição do jurista Cristiano Reis Juliani, no artido denominado *“Contratação Subsidiária a Convênio e Sub-Contratação”*, publicado na Revista Juris Síntese, edição nº 24, de Julho de 2.000, *in verbis*:

*“A impessoalidade é princípio norteador da Administração Pública, erigido ao nível constitucional, art. 37. Açambarca duplo aspecto. Em relação aos administrados, significa que não pode a Administração tratar a um e a outro administrado com discriminações, sejam benéficas, sejam prejudiciais, impondo ao gestor público comportamento isento de favoritismo e de perseguições, vedando-lhe adentrar a seara da amizade ou da antipatia para atuar em seu ofício. Já em relação à própria Administração, a impessoalidade se revela na imputabilidade dos atos administrativos ao órgão ou entidade e não ao funcionário que o pratica; a vontade estatal se expressa por via de um órgão, não de um agente. Entre tantas demonstrações de aplicação desse princípio constitucional, o art. 37, inciso XXI, estabelece *“processo de licitação pública que assegure**



igualdade de condições a todos os participantes", o que permite a conclusão de que se trata, em verdade, de faceta da isonomia, em corolário ao genérico preceito fundamental do artigo 5º, caput, de que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza". (negritamos)

3.13 - Demonstrada está a ilegalidade perpetrada pela d. Comissão de Licitações, que através de análise errônea, de caráter extremamente subjetiva, anti-isonômica e ilegal, tenta impor a INABILITAÇÃO da recorrente.

IV - DOS PEDIDOS

4.1 - **DIANTE DO EXPOSTO**, requer à essa d. Comissão Permanente de Licitação o acolhimento das razões supra, para ao final, **ser revista a decisão proferida**, MANTENDO HABILITADA a ora Recorrente no certame em epígrafe, permitindo sua participação nas fases seguintes, pelo atendimento dos requisitos editalícios e das disposições legais que regem a matéria;

4.2 - Finalmente, caso não seja provido o presente recurso, o que se admite somente para efeito de argumentação, requer seja franqueada vista do processo administrativo, inclusive com fotocópias, visando à defesa dos direitos da Recorrente.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Várzea Grande/MT, 16 de Setembro de 2016.


ENCOMIND ENGENHARIA LTDA.